Diário Oficial
Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 213 - Terça Feira, 24 de Novembro de 2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI
Estado de Minas Gerais

LEI Nº 1.575/2026 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2026

ALTERA A LEI 1.561 DE 30 DE JUNHO DE 2026 QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2027, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Ijaci aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os artigos 50, 51 e 52 da Lei nº 1.561 de 30 de junho de 2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPITULO XVI

DO REGIME DE EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS

Art. 50 - O projeto de lei orçamentária para 2027 conterá reserva específica para atendimento de emendas individuais e de bancada, sendo equivalente a 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) para emendas individuais e 1,0 (um por cento) para emendas de bancada totalizando 2,55% (dois inteiros e cinquenta e cinco centésimos) calculado sobre a receita corrente líquida arrecadada no exercício de 2025, conforme estabelecido no § 2º do art. 139-A e no inciso I do art. 139-B da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único: - A Reserva específica para atendimento às Emendas Individuais e de bancada constante no caput obedecerão ao seguinte:

I – Constará em programa de trabalho específico no total da previsão da despesa com a denominação Reserva Para Atendimento às Emendas Individuais;

II – A Classificação Funcional Programática, a ser utilizada para a inclusão da ação de governo, poderá ser igual à Reserva de Contingência, ou em outra a ser definida pelo Poder Executivo;

III – Terá como base o valor da Receita Corrente Líquida arrecadada pelo Município de Ijaci em 2025;

IV - Não será objeto de vinculação à qualquer previsão de receita para o exercício de 2027, devendo ser mantido o equilibrio entre a previsão da receita e execução da despesa constante da LOA;

V – A fonte a ser utilizada na classificação será 1500, Recursos Ordinários.

Art. 51 - Para fins de atendimento aos dispositivos relacionados às emendas de bancada e individuais impositivas ao orçamento público municipal, a Câmara deverá aprovar junto com a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária, sendo que as Emendas Impositivas passarão a fazer parte dos Anexos à presente Lei.

§ 1º – Anteriormente à sanção da Lei de Orçamento, o Poder Executivo deverá avaliar a viabilidade das emendas, sendo comunicado ao Poder Legislativo que terá o prazo de 3 (três) dias úteis para contestação quanto aos impedimentos da execução.

§ 2º Caso a emenda parlamentar individual e de bancada defina a alocação de recursos para órgão ou entidade que não possua competência para executá-la ou para grupo de natureza de despesa que impossibilite sua execução, fica o Poder Executivo autorizado, cientificando o autor da emenda, a remanejar o respectivo valor para o programa de trabalho do órgão ou entidade da Administração Pública municipal com atribuição para a execução da despesa ou a transferi-lo de grupo de natureza de despesa.

§ 3º O remanejamento de que trata o § 2º deste artigo não será considerado no cômputo dos limites de créditos adicionais estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 52 - As programações orçamentárias com origem nas emendas individuais e de bancada não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperáveis, considerando-se impedimentos de ordem técnica insuperáveis:

I - emendas individuais e de bancada que desconsiderem os preceitos constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

II - emendas que apresentem a adoção de ações e serviços públicos para realização de objeto de forma insustentável ou incompleta;

III - emendas que apresentem a alocação de recursos insuficientes para execução do seu objeto, salvo em atividade dividida por etapas e tecnicamente viável;

IV - emendas que não atendam às metas previstas em planos estratégicos do Município;

V - a não comprovação de que os recursos orçamentários ou financeiros são

suficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

VI - incompatibilidade com a política pública setorial aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

VII - incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

VIII - incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico-financeiro de execução do projeto, no caso de emendas relativas à execução de obras;

IX - emenda individual que conceda dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo com o disposto na alínea "c" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 1 7 de março de 1 964, e alterações posteriores;

X - aprovação de emenda individual que conceda dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em desacordo com o disposto na alínea "b" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 1 7 de março de 1 964, e alterações posteriores;

XI - destinação de dotação a entidade que não atenda aos critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

XII - destinação de dotação a entidade em situação irregular, em desacordo com o disposto no art. 1 7 da Lei Federal nº 4.320, de 1 7 de março de 1 964, e alterações posteriores;

XIII - criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente;

XIV - impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro.

§ 1º Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão relatório a ser formalmente comunicado pelo Poder Executivo municipal.

§ 2º A parcela da reserva de recursos a que se refere o caput do art. 42 desta Lei que não for utilizada pelos parlamentares para indicação de emendas individuais durante o processo de tramitação da Lei Orçamentária de 2027 poderá ser utilizada

pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§ 3º Eventual remanescente por economia nas contratações ou demais ajustes não poderá ser utilizado pelo órgão ou unidade orçamentária responsável ou pela entidade privada beneficiada, devendo retornar ao Tesouro Municipal.

§ 4º As entidades privadas eventualmente indicadas como beneficiadas deverão, para fins de operacionalização das emendas individuais de execução obrigatória a elas destinadas, apresentar plano de trabalho, sujeito à avaliação técnica do Poder Executivo, que deverá conter:

I - descrição do objeto;

II - justificativa;

III - descrição das metas;

IV - descrição da aplicação das despesas; e

V - informações de conta-corrente específica.

§ 5º - Qualquer impropriedade ou imprecisão constatada no plano de trabalho será comunicada ao proponente, que deverá saná-la no prazo estabelecido, sendo que a não realização das complementações ou ajustes solicitados ou sua realização fora dos prazos previstos poderá caracterizar impedimento técnico.

§ 6º - Os Vereadores poderão se juntar em blocos ou bancadas para apresentar emendas individuais impositivas que tenham o mesmo objetivo.

§ 7º - Na apresentação das Emendas Individuais e de Bancada Impositivas deverá ser observado a destinação mínima de 50% (cinquenta por cento) para ações de saúde.

§ 8º - O saldo das emendas impositivas ao final do exercício que não tiverem impedimento deverá ser inscrito em Restos a Pagar de 2027.

Art. 53 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ijaci, 24 de novembro de 2026.

NELSON MESQUITA GALVINO:07436204610 Assinado de forma digital por NELSON MESQUITA GALVINO:07436204610 Dados: 2026.11.24 12:52:52 -03'00'

Nelson Mesquita Galvino

Prefeito Municipal

Diário Oficial
Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 213 - Terça Feira, 24 de Novembro de 2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI
Estado de Minas Gerais

LEI N.º 1.576/2026 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2026

Institui o Programa de Incentivo à Cidadania Ativa no Município de Ijaci/MG, autorizando a concessão de recompensa por denúncia que permita a identificação e responsabilização de autores de infrações contra o meio ambiente, o patrimônio público e a ordem pública e dá outras providências

A Câmara Municipal de Ijaci aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Incentivo à Cidadania Ativa, no Município de Ijaci/MG, com a finalidade de estimular a população a colaborar com a proteção ambiental, a conservação urbana, a preservação do patrimônio público e a manutenção da ordem pública, mediante o exercício ativo da cidadania, visando à identificação e responsabilização de autores de ações degradantes, tais como:
I - queimadas irregulares e manutenção de lotes ou terrenos em condições inadequadas de limpeza;
II - Furto, vandalismo ou dano à fiação elétrica, cabos, equipamentos públicos ou mobiliário urbano;
III - descarte irregular de resíduos sólidos, entulhos, lixo ou materiais em áreas públicas ou privadas;
IV - depredação, destruição ou qualquer outro dano causado a bens públicos municipais;
V - pichação ou grafite realizado sem autorização;
VI - outras condutas passiveis de sanção administrativa, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º. A colaboração do cidadão com o Poder Público ocorrerá mediante denúncia capaz de indicar o fato e fornecer elementos que contribuam para a identificação do responsável pela ação danosa.
§ 1º. A denúncia deverá ser encaminhada aos órgãos competentes do Município de Ijaci, por meio dos canais oficiais definidos em regulamentação, e deverá conter elementos suficientes que possibilitem a apuração dos fatos e a identificação do responsável ou dos responsáveis pela infração.
§ 2º. Poderão ser recebidas denúncias anônimas para fins de fiscalização e apuração, porém a concessão de eventual recompensa dependerá da identificação e do cadastramento do denunciante, ficando assegurado o sigilo de seus dados pessoais, observada a legislação aplicável.

Art. 3º. Confirmada pela autoridade administrativa competente a autoria da infração e aplicada a respectiva sanção administrativa, o denunciante poderá fazer jus a recompensa financeira correspondente a até 20% (vinte por cento) do valor da multa

efetivamente arrecadada, observadas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação.

§ 1º. A recompensa será paga uma única vez por ocorrência, independentemente do número de denunciantes ou denunciados.

§ 2º. O pagamento ficará condicionado à efetiva responsabilização administrativa do infrator e à existência de disponibilidade orçamentária especifica, nos termos da legislação vigente.

§ 3º. Havendo mais de uma denúncia sobre a mesma ocorrência, a recompensa será devida ao denunciante que primeiro houver protocolado comunicação válida no canal oficial, desde que a denúncia contenha elementos suficientes para possibilitar a apuração dos fatos e a identificação do responsável..

§ 4º. A recompensa financeira somente poderá ser paga após o efetivo recolhimento da multa aplicada ao infrator.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentar a esta Lei, estabelecendo os procedimentos administrativos necessários para:

I - recebimento e registro das denúncias;
II - proteção e sigilo dos dados do denunciante;
III - encaminhamento das denúncias aos setores competentes;
IV - apuração das infrações;
V - identificação e responsabilização dos infratores;
VI - cálculo, processamento e pagamento das recompensas;
VII - demais providências necessárias à execução do Programa.

Art. 5º. O Programa de Incentivo à Cidadania Ativa será executado dentro dos limites das dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento municipal de cada exercício, podendo ser suplementadas na forma da legislação vigente.

Art. 6º. O denunciante que, dolosamente, utilizar recursos de inteligência artificial, edição de imagens, vídeos, áudios ou quaisquer outros meios tecnológicos ou automatizados para gerar, alterar, falsificar ou manipular informações com o objetivo de formular denúncia falsa, simulada ou distorcida, visando prejudicar pessoa física ou jurídica, estará sujeito às responsabilidades civil, administrativa e penal previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, o denunciante perderá o direito a qualquer recompensa prevista nesta Lei, sem prejuízo da obrigação de ressarcimento de eventuais danos causados e das demais responsabilidades legais cabíveis.

Art. 7º. Observadas as normas legais aplicáveis às contratações públicas, fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências necessárias para a limpeza e/ou capina de lotes situados no perímetro urbano do Município de Ijaci quando o proprietário ou responsável, regularmente notificado, deixar de cumprir a obrigação no prazo estabelecido pela legislação municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI
Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução do serviço poderão ser cobradas do proprietário ou responsável pelo imóvel, observados o devido processo administrativo e a legislação municipal vigente, inclusive mediante inscrição em dívida ativa e cobrança pelos meios legalmente admitidos.

Art. 8º. A fiscalização de lotes, terrenos baldios e demais situações abrangidas por esta Lei poderá ocorrer:
I - de ofício, pelo setor competente da Prefeitura Municipal de Ijaci;
II - em razão de denúncia formulada no âmbito do Programa de Incentivo à Cidadania Ativa ou por outros canais oficiais disponibilizados pelo Município;
III - mediante informações, registros ou comunicações encaminhadas por órgãos Públicos estaduais ou federais competentes, inclusive pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBM/MG.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá promover campanhas de conscientização e divulgação do Programa de Incentivo à Cidadania Ativa, informando à população os canais oficiais de denúncia, as condutas abrangidas e as condições para eventual recebimento da recompensa.

Art. 10. Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ijaci, 24 de novembro de 2026.

NELSON MESQUITA GALVINO:07436204610
Assinado de forma digital por NELSON MESQUITA GALVINO:07436204610
Dados: 2026.11.24 13:08:12 -03'00'

Nelson Mesquita Galvino
Prefeito Municipal

Diário Oficial
Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 213 - Terça Feira, 24 de Novembro de 2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI
Estado de Minas Gerais

LEI N.º 1.577/2026 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2026

Estabelece critérios de idoneidade e investigação da vida pregressa para ingresso em cargos e empregos públicos no âmbito do Município de Ijaci, especialmente em relação a condenações por crimes praticados contra a mulher, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IJACI, Estado de Minas Gerais, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece critérios para a verificação da idoneidade e da vida pregressa dos candidatos a cargos e empregos públicos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Ijaci, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, contraditório, ampla defesa e presunção de inocência.

Art. 2º. Nos concursos públicos realizados pelo Município de Ijaci, será prevista, quando compatível com a natureza e as atribuições do cargo, etapa de investigação da vida pregressa e análise de idoneidade do candidato.
§ 1º. A investigação deverá estar expressamente prevista na legislação aplicável e no edital do respectivo concurso, com descrição clara dos critérios, do procedimento e dos desfechos possíveis.
§ 2º. Os critérios de investigação serão objetivos, previamente estabelecidos e diretamente relacionados às atribuições do cargo.
§ 3º. A investigação prevista no caput deste Artigo só se dará no momento em que o(a) candidato(a) for aprovado(a) no referido concurso, processo seletivo ou outro meio de ingresso no serviço público até a data da nomeação para o cargo ou função que tenha sido aprovado(a), sendo esta investigação condição para ingresso no serviço público.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, serão especialmente consideradas, quando comprovadas por decisão judicial transitada em julgado ou por outros elementos juridicamente admissíveis, condutas relacionadas à prática de:
I – feminicídio;
II – tentativa de feminicídio;
III – lesão corporal, ameaça, injúria, difamação ou calúnia praticadas contra mulher em contexto de violência doméstica e familiar;
IV – estupro e demais crimes contra a dignidade sexual praticados contra mulher;
V – demais infrações previstas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;
VI – outros crimes praticados com violência ou grave ameaça contra mulher, desde que demonstrada a incompatibilidade da conduta com as atribuições do cargo pretendido.
Parágrafo único. A análise limitar-se-á à verificação da existência de condenação definitiva ou de fato relevante devidamente comprovado, não se admitindo investigação sobre vida privada alheia ao exercício funcional.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI
Estado de Minas Gerais

Art. 4º. A existência de boletim de ocorrência, denúncia, inquérito policial, medida protetiva de urgência ou processo criminal ainda não definitivamente julgado não poderá, isoladamente, impedir a inscrição, participação ou aprovação do candidato em concurso público.
Parágrafo único. Excepcionalmente, em razão de decisão fundamentada e em cumprimento de norma constitucional ou jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, poderá haver restrição, sempre assegurados o contraditório e a ampla defesa. Em qualquer hipótese, observar-se-á o princípio constitucional da presunção de inocência.

Art. 5º. Do resultado da investigação e da análise de idoneidade poderão decorrer:
I – a confirmação da aptidão, quando não forem encontrados elementos que demonstrem incompatibilidade com o exercício do cargo;
II – a eliminação do candidato, quando houver condenação definitiva por crime previsto no art. 3º e for demonstrada, de forma fundamentada, a incompatibilidade com as atribuições do cargo;
III – a suspensão temporária da análise, quando houver processo criminal em curso relevante para a matéria, hipótese em que o candidato prosseguirá no certame, sem prejuízo, podendo a nomeação ser reavaliada caso haja condenação definitiva antes da posse.
§ 1º. Verificada a existência de condenação criminal definitiva, a Administração realizará obrigatoriamente análise individualizada da compatibilidade entre a conduta praticada e as atribuições do cargo.
§ 2º. A eliminação do candidato somente ocorrerá mediante decisão administrativa expressamente fundamentada, que demonstre de forma concreta e justificada a incompatibilidade entre a conduta e as atribuições do cargo.
§ 3º. Na análise, serão considerados:
I – a natureza, a gravidade e as consequências do crime;
II – as circunstâncias em que a conduta ocorreu;
III – a relação direta e objetiva entre o tipo penal e as atribuições do cargo;
IV – o tempo transcorrido desde a condenação ou da extinção de sua punibilidade;
V – eventual reincidência ou prática de novos delitos;
VI – a existência de outras condenações criminais;
VII – os efeitos jurídicos e penais ainda vigentes da condenação;
VIII – a reabilitação criminal, quando houver, e outras circunstâncias relevantes.

Art. 6º. É vedado à Administração Municipal estabelecer, em edital de concurso público, impedimento genérico ou automático baseado exclusivamente na existência de acusação, boletim de ocorrência, inquérito policial ou processo penal em curso.

Art. 7º. Ao candidato que tiver sua participação, nomeação ou posse questionada com fundamento nesta Lei são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com a possibilidade de apresentação de documentos e alegações.
§ 1º. O candidato será cientificado dos motivos concretos e fundamentados que embasaram a decisão, de forma clara e completa.
§ 2º. Será concedido prazo razoável, não inferior a 5 (cinco) dias úteis, para apresentação de defesa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI
Estado de Minas Gerais

§ 3º. Da decisão caberá recurso administrativo, nos prazos e forma estabelecidos no edital e na legislação municipal.

Art. 8º. O resultado da investigação será registrado em processo administrativo próprio, devidamente fundamentado, e terá acesso restrito.
§ 1º. As informações obtidas serão utilizadas exclusivamente para fins de avaliação de idoneidade no respectivo concurso, sendo vedada a sua utilização para qualquer outro fim ou sua divulgação a terceiros, ressalvada determinação judicial.
§ 2º. O resultado favorável não gera direito adquirido para concursos futuros, mas assegura ao candidato a continuidade no certame em curso.
§ 3º. O processo será arquivado após o encerramento do concurso, com guarda dos documentos pelo prazo estabelecido na legislação de arquivos pública, garantindo a proteção de dados pessoais.

Art. 9º. Nos cargos cujas atribuições envolvam proteção, atendimento, orientação, fiscalização ou atuação direta junto a mulheres, crianças, adolescentes, idosos ou pessoas em situação de vulnerabilidade, a Administração poderá estabelecer critérios específicos e mais rigorosos de idoneidade, previstos em lei e compatíveis com as funções, podendo fixar prazo mínimo para reabilitação ou extinção de punibilidade.

Art. 10. A Administração Pública Municipal promoverá, de forma contínua, ações de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher no ambiente de trabalho, incluindo:
I – campanhas educativas permanentes;
II – capacitação periódica dos servidores;
III – divulgação ampla dos canais de denúncia e dos serviços de proteção existentes no Município;
IV – articulação com a política municipal de defesa dos direitos da mulher.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ijaci, 24 de novembro de 2026.

NELSON MESQUITA GALVINO:07436204610
Assinado de forma digital por NELSON MESQUITA GALVINO:07436204610 Dados: 2026.11.24 14:01:42 -03'00'

Nelson Mesquita Galvino
Prefeito Municipal

Diário Oficial
Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 213 - Terça Feira, 24 de Novembro de 2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI
Estado de Minas Gerais

Lei n.º 1.578/2026 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2026

Institui a "Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate à Endometriose" no Município de Ijaci-MG, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ijaci aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no Município de Ijaci-MG, a "Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate à Endometriose", a ser realizada anualmente na semana que compreender o dia 8 de maio — Dia Nacional de Luta Contra a Endometriose.

Art. 2º. A Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate à Endometriose passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Ijaci-MG.

Art. 3º. A campanha instituída por esta Lei tem como objetivos principais:
I – Promover a conscientização da população, em especial das mulheres e jovens, sobre os sintomas, diagnóstico precoce e formas de tratamento da endometriose;
II – Desmistificar a ideia de que a cólica menstrual incapacitante é um sintoma normal, combatendo a negligência e o diagnóstico tardio;
III – Orientar sobre a importância da busca por atendimento médico especializado e exames adequados de diagnóstico.

Art. 4º. Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Legislativo e o Poder Executivo poderão promover, de forma integrada ou no âmbito de suas competências:
I – Campanhas informativas digitais em seus canais oficiais de comunicação;
II – Distribuição de material informativo digital ou impresso pré-existente fornecido por órgãos estaduais ou federais de saúde;
III – Parcerias voluntárias com profissionais da saúde, ginecologistas e urologistas, para a realização de palestras gratuitas de esclarecimento.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, não acarretando dispêndio financeiro extraordinário ou criação de novos órgãos administrativos.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ijaci, 24 de novembro de 2026.

NELSON MESQUITA GALVINO:07436204610
Assinado de forma digital por NELSON MESQUITA GALVINO:07436204610
Dados: 2026.11.24 13:23:11 -03'00'

Nelson Mesquita Galvino

Prefeito Municipal

Diário Oficial
Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 213 - Terça Feira, 24 de Novembro de 2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI
Estado de Minas Gerais

LEI Nº 1.579/2026 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2026

APROVA O PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA – PMPI DO MUNICÍPIO DE IJACI-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IJACI, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI do Município de Ijaci - MG, constante do Anexo Único desta Lei, que dela é parte integrante.

Parágrafo único. O PMPI constitui instrumento de planejamento intersetorial destinado a orientar a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas voltadas à garantia dos direitos e ao desenvolvimento integral das crianças na primeira infância.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança, nos termos da Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Art. 3º O PMPI terá vigência pelo período de 2027 a 2036, devendo suas diretrizes, objetivos, metas e ações orientar as políticas públicas municipais durante esse período.

Art. 4º A implementação do PMPI será realizada de forma intersetorial e articulada, envolvendo os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal responsáveis pelas políticas relacionadas à primeira infância, com a participação dos conselhos de direitos, da sociedade civil e, sempre que adequado, das próprias crianças.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão considerar as diretrizes, objetivos, metas e ações do PMPI na elaboração e execução de seus respectivos planos, programas, projetos e ações destinados à primeira infância.

Art. 6º As ações previstas no PMPI deverão ser consideradas nos instrumentos municipais de planejamento e orçamento, especialmente no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA, observadas as normas legais aplicáveis e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI
Estado de Minas Gerais

Art. 7º A execução do PMPI será acompanhada e monitorada pelo Comitê Intersetorial da Primeira Infância, ou órgão colegiado equivalente, em articulação com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e demais instâncias de participação e controle social.

Art. 8º O Poder Executivo deverá promover o monitoramento periódico da execução do PMPI, considerando, entre outros aspectos:

I – o cumprimento das metas e ações previstas no Plano;

II – os indicadores de acompanhamento e avaliação;

III – a execução orçamentária relacionada às ações destinadas à primeira infância;

IV – os resultados alcançados pelas políticas públicas;

V – as desigualdades e situações de vulnerabilidade que afetem as crianças na primeira infância.

Art. 9º O PMPI poderá ser revisado e atualizado durante seu período de vigência, sempre que necessário, especialmente diante de alterações relevantes no diagnóstico da primeira infância, nas políticas públicas, na legislação ou nas condições sociais, econômicas e demográficas do Município.

Parágrafo único. As revisões do PMPI deverão preservar seus objetivos e princípios fundamentais e observar processo participativo e intersetorial.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, observadas as disposições do PPA, da LDO e da LOA, podendo ser suplementadas, se necessário, na forma da legislação vigente.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ijaci, 24 de novembro de 2026.

NELSON MESQUITA GALVINO:07436204610
Assinado de forma digital por NELSON MESQUITA GALVINO:07436204610
Dados: 2026.11.24 13:31:54 -03'00'

Nelson Mesquita Galvino
Prefeito Municipal

Diário Oficial
Município de Ijaci
EDIÇÃO Nº 213 - Terça Feira, 24 de Novembro de 2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI
Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.580/2026 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2026.

Faz Adequação da Classe Salarial do Cargo de Técnico em Enfermagem no Anexos IV da Lei Complementar 882/2006.

A Câmara Municipal de Ijaci aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Anexo IV da Lei Complementar 882/2006 passa a vigorar com a alteração constante neste artigo:

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTOS POR CARGO

CARGO	CLASSE SALARIAL	VENCIMENTO INICIAL
.....	.....	.....
Técnico em Enfermagem	IX	R$ 2.902,69
.....	.....	.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2027.

Prefeitura Municipal de Ijaci, 24 de novembro de 2026.

NELSON MESQUITA GALVINO:07436204610
Assinado de forma digital por NELSON MESQUITA GALVINO:07436204610
Dados: 2026.11.24 13:59:33 -03'00'

Nelson Mesquita Galvino
Prefeito Municipal

Diário Oficial
Município de Ijaci
EDIÇÃO Nº 213 - Terça Feira, 24 de Novembro de 2026

Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025/2028

TERMO DE REFERÊNCIA

1 – OBJETO

Aquisição de pastas processo com trilho e pastas cartão com grampo trilho, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Ijaci/MG.

2 – JUSTIFICATIVA

A contratação decorre da necessidade da aquisição de pastas processo com trilho e pastas cartão com grampo trilho para atender às demandas da Câmara Municipal de Ijaci/MG, conforme itens citados neste Termo de Referência.

3 – DESCRIÇÃO E QUANTIDADE

As quantidades a serem adquiridas, estão especificadas abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO TÉCNICA ESPECIFICADA	QTDE
01	PASTAS PROCESSO COM TRILHO	100 Un
02	PASTAS CARTÃO COM GRAMPO TRILHO	100 Un

4- DA ESTIMATIVA DE PREÇOS

Para aferição da compatibilidade do preço, foi realizada pesquisa simplificada com **03 (três) fornecedores do ramo de cada obtejo do tem 3**, **pelo Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP** em conformidade com o art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, em consonância com os documentos constantes dos autos.

Foram obtidas as seguintes cotações:

Pasta Cartão com Grampo Trilho:

Fornecedor	Descrição	Quantidade	Valor total R$	Valor unitário
MARIA DO CARMO CHRISTOFORO CNPJ 02.928.360/0001-83	Pasta simples (papelão); de papel cartão; pesando 280g/m2;tamanho oficio, grampo trilho de metal;	4.000	R$ 10.160,00	R$ 2,54

Rua João Francisco Lopes, 234 – Centro – Ijaci/MG - CEP: 37.205-000
E-mail: camaraijaci@navinet.com.br - Site: www.ijaci.cam.mg.gov.br

Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025/2028

Fornecedor	Descrição	Quantidade	Valor total R$	Valor unitário
	cores variadas.			
MARLENE COMERCIO ATACADISTA DE PAPELARIA LTDA CNPJ 02.683.546/0001-10	Pasta papelão com trilho	200	R$ 646,00	R$ 3,23
PARANAGUA DISTRIBUIDORA LTDA	Pasta com grampo trilhotrilho papelão cores variadas	335	R$ 1.296,45	R$ 3,87

A pesquisa de preços demonstra que a média apurada para aquisição de pasta cartão com grampo trilho foi de **R$ 321,33** havendo compatibilidade com os preços de mercado e demonstração de vantajosidade da contratação pelo menor preço obtido.

Pasta Processo com Trilho

Fornecedor	Descrição	Quantidade	Valor total R$	Valor unitário
CNPJ 36.883.043/0001-00	Pasta classificador; cor azul, papel cartao duplo, plastificado, com grampo metalico, dimensoes 235mmx340mm (LxA), com tolerancia -2% Rotulagem: Devera aperesentar no minimo as seguintes informações tecnicas de forma legivel e indelevel e em língua portuguesa: Nome/CNPJ do fabricante; marca dimensao. O	1.500	R$ 5.235,00	R$ 3,49

Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025/2028

Fornecedor	Descrição	Quantidade	Valor total R$	Valor unitário
	produto devera atender a(s) seguintes legislações vigentes: Portaria INMETRO – Que Regulamento Tecnico Metrologico consolidado sobre o controle metrologico de mercadorias pre-embaladas, comercializadas em unidades de cumprimento e em numero de unidades, com conteudo nominal igual.			
CORREIA ARTE PAPELARIA LTDA CNPJ 40.876.269/0001-50	Pasta classificadora com aba e elástico	3.000	R$ 15.000	R$ 5,00
BRITO POMS COMERCIO E SERVICOS LTDA	Pasta de processo-do tipo pasta classificadora plastificada, com grampo trilho em plástico, tamanho oficio 2, medidas aproximadas de 245x340mm, cores variadas	425	R$ 2.116,50	R$ 4,98

A pesquisa de preços demonstra que a média apurada para aquisição de pasta processo com trilho foi de **R$ 449,00** havendo compatibilidade com os preços de mercado e demonstração de vantajosidade da contratação pelo menor preço obtido.

5 – DO VALOR ESTIMADO DA DESPESA

Rua João Francisco Lopes, 234 – Centro – Ijaci/MG - CEP: 37.205-000
E-mail: camaraijaci@navinet.com.br - Site: www.ijaci.cam.mg.gov.br

Câmara Municipal de Ijaci
Legislatura 2025/2028

O valor estimado da contratação será de R$ 770,33 referente à aquisição de pastas processo com trilho e pastas cartão com grampo trilho.

6 – DO PRAZO DE ENTREGA:
O prazo de entrega será de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da entrega da Ordem de Fornecimento.
Os produtos deverão estar em perfeita ordem de conservação, lacrados e dentro de sua validade.
O Fornecedor deverá substituir no prazo de 48 horas os materiais em que se verifiquem danos em decorrência do transporte ou armazenamento inadequado por parte do fornecedor.

A entrega se dará na sede provisória da Câmara Municipal de Ijaci, Rua Vigilato Vilas Boas, 222 – Centro – Ijaci/MG.

7 – DA DOTAÇÃO:
A despesa decorrente da aquisição do produto e do serviço correrá por conta da seguinte dotação orçamentária:

— 01.01.1.01.031.0001.2.001.3.3.90.30.00 – Material de Consumo

8 – DAS OBRIGAÇÕES FORNECEDOR:
Além das exigidas na Lei Federal nº 14.133, deverá:
a) Fornecer o objeto, nas especificações contidas neste termo de referência, bem como o objeto nas qualidades indicadas pelo órgão requisitante.
b) Responsabilizar-se por todos os ônus, encargos, perdas e danos em virtude da execução do fornecimento;
c) Arcar com todas as despesas relativas ao fornecimento e todos os tributos incidentes, devendo efetuar os respectivos pagamentos na forma e nos prazos previstos em Lei.
d) Nos preços propostos deverão estar inclusos todos os tributos, encargos sociais, trabalhistas e financeiros, taxas, seguros, frete até o destino e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre a execução do objeto do presente, os quais ficarão a cargo única e exclusivamente do Fornecedor.

9 – DO PAGAMENTO:
O pagamento será efetuado no prazo de 10(dez) dias apos a emissão da nota fiscal por meio de PIX ou boleto bancário, devendo o fornecedor descrever a chave do PIX no corpo da nota fiscal.

10 – DA PROPOSTA:

Rua João Francisco Lopes, 234 – Centro – Ijaci/MG - CEP: 37.205-000
E-mail: camaraijaci@navinet.com.br - Site: www.ijaci.cam.mg.gov.br

Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025/2028

As propostas deverão conter todas as especificações do objeto bem como prazo de validade mínima de 30 dias.
As propostas serão enviadas pelo e-mail: **compras@ijaci.mg.leg.br.**

11 – DO PRAZO DA PROPOSTA.
A Câmaras Municipal de Ijaci aceitará as propostas dentro do prazo de 03(três) dias a contar do dia 25/11 até o dia 1º/12 às 23h59.

Câmara Municipal de Ijaci, 24 de novembro de 2026.

Rafaela Wanderléia Bastos Afonso
Agente de Contratação

Rua João Francisco Lopes, 234 – Centro – Ijaci/MG - CEP: 37.205-000
E-mail: camaraijaci@navinet.com.br - Site: www.ijaci.cam.mg.gov.br

Diário Oficial
Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 213 - Terça Feira, 24 de Novembro de 2026

Câmara Municipal de Ijaci
Estado de Minas Gerais
Legislatura 2025/2028

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

AVISO DE DISPENSA Nº 22/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº /2026

Torna-se público que a Câmara Municipal de Ijaci/MG realizará procedimento de **dispensa de licitação em razão do valor**, com fulcro no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, visando à obtenção de propostas adicionais de eventuais interessados.

4.1. Do Objeto da Contratação

Aquisição de pastas processo com trilho e pastas cartão com grampo trilho, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência.

4.2. Do Valor Global Máximo

O valor máximo admitido será de **R$ 770,23 (setecentos e setenta reais e vinte e três centavos)**, correspondendo à média de 3 (três) cotações de cada tipo pasta referente ao item 3 do Termo de Referência, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

O critério de julgamento será o de **menor preço global**.

4.3. Do Prazo para Envio de Propostas Adicionais

As propostas de preço e os documentos de habilitação deverão ser encaminhados, por intermédio do e-mail (compras@ijaci.mg.leg.br) no período de 25 de novembro a 30 de novembro de 2026, assegurado o prazo mínimo de **3 (três) dias úteis**, nos termos do artigo 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. O Termo de Referência e os demais anexos encontram-se disponíveis no sítio oficial da Câmara Municipal.

Informações: por e-mail (compras@ijaci.mg.leg.br) ou telefone (35) 34070044

Câmara Municipal de Ijaci, 24 de novembro de 2026

Rafaela Wanderléia Bastos Afonso

Agente de Contratação

Rua João Francisco Lopes, 234 - CEP: 37218-000 - Centro
Telefone: (35) 3843-1153 / 1007
E-mail: camaraijaci@gmail.com - Site: www.ijaci.mg.leg.br

Extrato do Sexto Termo Aditivo ao Contrato n° 148/2024 - Processo Licitatório n° 140/2023 - Concorrência n° 001/2023. Objeto: contratação de empresa especializada para execução de obra de construção de 40 casas populares no bairro Serra - Projeto "Sua Casa Nova Ijaci", localizado no município de Ijaci - MG, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, com fornecimento de material, equipamentos e mão-de-obra. Celebrado entre o município de Ijaci e a empresa **CR ENGENHARIA LTDA CNPJ 36.361.382/0001-26**. Acréscimo de 7%. Vigência 31/12/2026. Lucas Emmanuel de Carvalho Santos Ferreira - Agente de Contratação.

Ratificação da Inexigibilidade de Licitação - Processo n° 137/2026 - Inexigibilidade n° 065/2026 - **Ratificação da Inexigibilidade** de Licitação - Processo n° 137/2026 - Inexigibilidade n° 065/2026 - Contratante Município de Ijaci - MG, Contratada: **SERGIO ANTONIO DA SILVA 04452015689 CNPJ 18.868.613/0001-00.** Fundamentação legal: Lei 14.133/21. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de assessoria, consultoria, implantação, manutenção operacional, suporte técnico, treinamento e capacitação continuada dos servidores municipais atuantes no Sistema Único de Saúde (SUS), visando à implantação, utilização, adequação e monitoramento do Prontuário Eletrônico do Cidadão (PER/e-SUS APS), incluindo treinamentos presenciais quinzenais e suporte remoto durante o horário de funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde de Ijaci/MG, no valor de R$37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais). Ratificado em 24/11/2026. Nelson Mesquita Galvino – Prefeito Municipal.

Extrato de Termo de Adesão a Ata de Registro de Preços. A Câmara Municipal de Ijaci/MG torna pública a Adesão a Ata de Registro de Preços n.º 069/2025, Processo nº 044/2025, Pregão Presencial n.º 013/2025 da Prefeitura Municipal de Ijaci/MG, consoante as especificações seguintes:
Órgão gerenciador: Prefeitura Municipal de Ijaci/MG, CNPJ 18.244.400/0001-08
Objeto: Registro de preços para aquisição de computadores, monitores de várias polegadas, notebook, TV, nobreak, teclados, mouse, entre outros, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, conforme especificações técnicas descritas no anexo deste edital.
Contratado: Sergio Antonio da Silva 04452015689 – CNPJ: 18.868.613/0001-00
Vigência da Ata de Registro de Preços: 22/05/2026 a 21/04/2027
Rafaela Wanderléia Bastos Afonso– Pregoeira/Agente de Contratação

A Câmara Municipal de Ijaci/MG, nos termos do § 3º art. 75 da Lei nº 14.133/2021, torna público o interesse em adquirir materiais de papelaria, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência que poderão ser obtidas no site da Câmara Municipal de Ijaci (www.ijaci.mg.leg.br). Objetivando obter propostas adicionais mais vantajosas, do dia 25/11 até o dia 1º/12 às 23h59, qualquer interessado poderá encaminhar proposta de preços para o e-mail: compras@ijaci.mg.leg.br.